



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016550-50.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAUCARD S/A, é apelado/apelante WELINTON ROBERTO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso adesivo do autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1016550-50.2023.8.26.0001

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Banco Itaucard S/A**

Apelado, com recurso adesivo: **Welinton Roberto de Carvalho**

Comarca: **São Paulo (8ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana)**

Juiz(a): **José Fabiano Camboim de Lima**

Voto nº **3580**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a abusividade da cobrança de seguro prestamista e condenar o Banco Itaúcard S.A. a recalcular o valor das prestações do contrato, excluindo o seguro. O réu alega que o seguro foi cancelado após a contratação e que não há interesse processual do autor. O autor pleiteia redistribuição das custas processuais e dos honorários.

II. Razões de Decidir

A jurisprudência admite que o preparo recursal seja dimensionado pelo objeto do recurso, não havendo nulidade na cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem, desde que os serviços tenham sido prestados.

Não se demonstrou que o autor foi compelido a contratar o seguro, sendo válida a contratação. A insurgência do autor não merece guarida.

III. Dispositivo

Recurso do réu provido e recurso adesivo do autor desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 100/102, não declarada (fls. 113/114), cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “(i) *DECLARAR a abusividade da cobrança, pela parte ré, de seguro prestamista; e (ii) CONDENAR o BANCO ITAUCARD S.A a recalcular o valor das prestações do contrato firmado*

entre as partes, excluindo-se o montante relativo ao seguro, bem como abater o valor pago pelo autor do débito em aberto, após o recálculo em comento”.

Infligiu a sucumbência ao autor, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, descontado o proveito econômico obtido por ele, ressalvada a gratuidade.

O réu sustenta que a ação deve ser julgada improcedente, pois o seguro já foi cancelado logo após a contratação. Comparando-se a parcela original prevista no contrato com a parcela cobrada, constata-se que o desconto referente ao seguro. Não há que se falar em cancelamento, nem recálculo das prestações. Não há interesse processual do autor. A contratação do seguro é opcional. Inexistiu venda casada.

O autor aduz que a sucumbência foi recíproca, devendo haver a redistribuição das custas processuais e dos honorários. Não houve comprovação do pagamento do registro do contrato e da avaliação do veículo.

Recursos tempestivos, preparado o do réu, isento o do autor e respondidos (fls. 182/190 e 194/206).

É o relatório.

De proêmio, consigno que a planilha de fls. 212 utiliza-se do *valor da causa* para cálculo do preparo a ser comprovado pelo réu, ao final indicando insuficiência do recolhimento, contudo essa compreensão não se aplica *in casu*.

Isto porque o valor da causa é superior ao proveito econômico almejado pelo recorrente (reversão do cancelamento e da determinação de expurgo do seguro financeiro do contrato), devendo este ser o parâmetro para cálculo do recolhimento.

Com efeito, apesar do preparo recursal condizente com o proveito econômico almejado não estar expressamente previsto na Lei Estadual nº 11.608/2003, a jurisprudência tem assim admitido em observância ao princípio do acesso à justiça.

Nesse sentido, *verbi gratia*, bem explicitou o Desembargador Jacob Valente ao deliberar sobre o tema:

*Portanto, dentro da mens que orienta o Novo C.P.C., a interpretação harmônica a que se dá o artigo 4º da Lei Estadual 11.608/2003 é de que o preparo recursal deve ser dimensionado pelo objeto do recurso: a-) se para reforma integral da sentença, com base no valor da condenação, benefício econômico ou valor da causa; b-) se sobre apenas um de seus capítulos, pelo seu conteúdo econômico mediato. Raciocínio em contrário levaria a caso de verdadeiro óbice ao acesso ao Poder Judiciário, na medida em que a parte (ou advogado) descontente com pequena parte da sentença se veria impedida de recorrer sem preparar o recurso pelo todo (TJSP; **Apelação Cível 1007403-07.2017.8.26.0002; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2018).***

Tem-se, assim, por correto o valor de 5 (cinco) UFESP's recolhido pelo banco, haja vista ser o mínimo previsto na legislação estadual e cognoscível o recurso, portanto.

No mais, não há que se falar em nulidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem, ambas expressamente previstas no instrumento de fls. 16, *itens B.9 e D.2.*

Isto porque, concernente às tarifas de registro do contrato e

avaliação do bem, a jurisprudência do Colendo STJ sedimentou-se no sentido da validade de ambas, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados, consoante se verifica no Tema Repetitivo nº 958, *in verbis*:

“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Por haver comprovação do registro do gravame (fls. 88) e da avaliação do bem (90), não há que se falar em devolução das respectivas taxas. Consigne-se que o Tema destacado não exige a apresentação da comprovação do pagamento, mas apenas a demonstração de que o serviço foi efetivamente prestado.

No que tange ao seguro, pede-se *venia* para transcrição de parte do voto do ilustre Des. João Battaus Neto, integrante desta Turma II, Núcleo de justiça 4.0, que bem elucida a questão no julgamento da Apelação Cível nº 1004167-24.2023.8.26.0071, confira-se:

“A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses:

- '1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*
- 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;*
- 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora'.*

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido 'compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora' indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento” (destaques do original).

No caso dos autos, em que pese o banco afirmar que o seguro foi cancelado logo após a contratação, bem observou a r. sentença que o valor total do contrato foi calculado considerando a existência do seguro.

Não obstante, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, não se demonstrou que o autor tenha sido compelido a contratar, pois no contrato há a opção de aceitar o seguro ou não, tanto que, ao que se indica ele foi cancelado logo em seguida.

Nesse contexto, entendo ser o caso de acolhimento do inconformismo do réu para considerar válida a contratação do seguro e decretar a improcedência da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao passo que a insurgência

do autor desmerece guarida.

Por fim, o presente desfecho impõe a reorganização da sucumbência que, com base no integral decaimento do autor, passa a ser suportada exclusivamente por ele.

Em observância aos parâmetros constantes do art. 85, § 2º, I a IV, e do art. 85, § 11º, todos do CPC, fixam-se os honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) do réu em 15% (quinze por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Do exposto, **dou provimento ao recurso do réu e nego provimento ao recurso adesivo do autor**, nos termos expostos no voto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA